

Artigo 9.º — Encargos das instalações:	
Renda da casa	15.600\$00
Artigo 10.º — Publicidade e propaganda	18.000\$00
	15.368.612\$38
Importância de «Gastos gerais de administração» que fica por distribuir e se reserva para anos fu- turos	786.074\$93
	16.154.687\$31

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 26 de Janeiro de 1942. — O Presidente, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Aprovado por despacho de 6 de Fevereiro de 1942 de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações e visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 2 de Março de 1942.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Por ordem superior e para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 2 de Fevereiro do ano corrente, foi aprovada, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 31:649, de 18 de Novembro de 1941, uma proposta da secção de produção e comércio de volfrâmio e de estanho da Comissão Reguladora do Comércio de Metais segundo a qual o comércio de minério de volfrâmio e estanho e de estanho metal fica sujeito às seguintes determinações:

1.ª Os concessionários de minas de volfrâmio em lava activa serão os únicos vendedores de minério de volfrâmio e a Comissão Reguladora do Comércio de Metais a única compradora.

§ único. As transacções apenas se efectuarão sobre minério preparado para o mercado.

2.ª É fixado em 150\$ e nas condições habituais dos contratos internacionais o preço por quilograma de minério de volfrâmio na base mínima de 65 por cento, incluindo todos os encargos de exportação, com excepção do imposto mineiro e respectivos adicionais, nos termos do decreto n.º 18:713.

§ único. O preço assim fixado entende-se para o minério pôsto nos armazéns da Comissão Reguladora do Comércio de Metais ou sobre vagão de caminho de ferro, conforme fôr julgado mais conveniente.

3.ª Ficam suspensas até determinação em contrário quaisquer vendas em hasta pública de minérios de vol-

frâmio, sendo estes entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, que os pagará ao preço fixado na base 2.ª, tendo em conta a sua qualidade e teor.

4.ª As licenças para exportação de estanho ficam dependentes de prévia entrega nos armazéns da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, ou em local por ela indicado, de 25 por cento do peso total a exportar.

5.ª O estanho assim entregue deverá ter a pureza mínima de 99,5 por cento e será pago ao preço de 45\$ por quilograma, destinando-se ao abastecimento do País ou a operações de compensação autorizadas pelo Governo.

6.ª O abastecimento de estanho do mercado interno só poderá ser efectuado por intermédio da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, que, para êsse fim, é a única compradora.

§ único. O preço do estanho vendido a retalho não pode exceder 50\$ por quilograma.

7.ª A pedido dos concessionários de minas de estanho, pode a Comissão Reguladora do Comércio de Metais adquirir toda ou parte da sua produção nas condições indicadas na base 5.ª

8.ª O estanho existente nas oficinas de tratamento e fundição de minério, em conformidade com o despacho do Ministro da Economia de 20 de Abril de 1941, fica liberto para exportação nas condições fixadas na base 4.ª

9.ª Na concessão das licenças de exportação de estanho do mercado livre pode a Comissão Reguladora do Comércio de Metais promover ou reservar preferência às que se destinam a operações de especial vantagem para a economia do País.

10.ª Não pode exportar-se minério de estanho sem prévia licença da Comissão Reguladora do Comércio de Metais e sempre mediante entrega, em local que fôr indicado, de 25 por cento do peso do minério cuja exportação fôr concedida.

§ único. O minério a entregar nos termos da base anterior deve ter a percentagem mínima de 65 por cento e o seu valor será calculado na base do preço tabelado para o estanho destinado ao mercado interno, com a dedução dos encargos de fundição e de transporte, nas condições usuais do mercado.

11.ª Deixam de ter aplicação as determinações locais que permitem a exploração, comércio e trânsito de minérios de volfrâmio e estanho e de estanho metal, e bem assim todas as taxas ou imposições que não sejam as que constam da legislação de minas em vigor.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 24 de Março de 1942. — O Vice-Presidente, *Francisco Teixeira de Queiroz de Castro Caldas*.